



FUNALFA
Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 1529

Em 15/04/24

Carina Silva

EXPEDIENTE

De: Ana Carolina Lewer

Arquiteta Urbanista - Especialista em Gestão e Conservação do Patrimônio Cultural | Assessora DMPAC

Carine Silva Muguet

Historiadora - Mestre em História Social e Especialista em Gestão de Políticas Públicas - Supervisora de Pesquisa e Educação Patrimonial | DMPAC

Para: José Márcio Lopes Guedes

Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora

Assunto: Ofício N° 583/2024-DE abd - Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei Complementar 03/2024

Ilms. Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, Vereador José Márcio Lopes Guedes,

Em atendimento à Diligência em epígrafe, vimos apresentar nossa manifestação e o parecer técnico em face do Projeto de Lei Complementar 03/2024, que insere mais um artigo na Lei 10.777/2004.

Entendemos a importância de enfatizar a responsabilidade solidária entre o(s) proprietário(s) da coisa tombada e o Poder Público, embora esta já se faça presente em nossa legislação. No entanto, ao adotar a íntegra o artigo 19 no Decreto-Lei 25, assume-se uma normativa ultrapassada, condizente com a época a qual foi promulgada (30 de novembro de 1937). Tal adoção não corresponde aos avanços e questões já superados por outras jurisprudências. Nessa perspectiva, se enquadra o §2º que institui a possibilidade do cancelamento do tombamento por iniciativa do proprietário.

O cancelamento do ato administrativo do tombamento se dá através do destombamento do objeto/imóvel que possui um rito previsto, inclusive em nível federal. Tal artigo do Decreto-Lei em questão foi regulamentado pela Lei Federal 6.292, de 15 de dezembro de 1975, que submete o ato do cancelamento ao parecer do Conselho de Patrimônio e sua homologação pelo Ministro da Educação e Cultura (órgão responsável pela Cultura à época). Esse entendimento se faz presente na Lei Municipal 10.777/2004, que também prevê o destombamento em sua Seção II, com o mesmo fluxo, qual seja, Parecer do Compac, seguido de minuta de decreto enviada para sanção da Prefeita.

Outra questão preocupante é o previsto no §1º, que impõe a execução das obras de manutenção e restauro que o imóvel demandar ao Fundo de Preservação



Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage
dmpac.funalfa@gmail.com
(32) 3212-2419



do Patrimônio Cultural. Cabe ressaltar que essa alteração desvirtua inclusive do Decreto-Lei em si, que atrela as despesas a um ente público gestor e provido de orçamento, que é a União e não a um instrumento orçamentário de natureza contábil como um Fundo Municipal. Essa questão nos preocupa enquanto técnicas, pois o FUMPAC não possui previsão orçamentária própria, dessa forma, não há uma receita anual para o FUMPAC, pois a existência do Fundo não significa a existência de recursos, embora a Secretaria de Fazenda tenha mantido os repasses do ICMS do Patrimônio Cultural nos anos de 2022 e 2023. Esse valor não seria o suficiente para as despesas pretendidas.

Outra preocupação diz respeito à dotação orçamentária da FUNALFA, que dispõe de recursos limitados para custeio de obras de restauro, nem previsão para tal. Por isso, solicitamos a esta douta Câmara Municipal, ciente das condições de recursos destinados à Cultura e que participa da validação do orçamento destinado ao Poder Executivo, que proponha através de um mecanismo legislativo, meios para que o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio receba um aporte financeiro para a finalidade aqui almejada, bem como recursos humanos especializados, que também não fazem parte do quadro de atribuições e funções da Funalfa.

É o parecer que vos subscrevemos. Com os cordiais cumprimentos e votos de elevada estima e consideração.

Em 15 de abril de 2024

Ana Carolina Lewer

Arquiteta Urbanista - Especialista em Gestão e Conservação do Patrimônio Cultural
Assessora DMPAC

Carine Silva Muguet

Historiadora - Mestre em História Social e Especialista em Gestão de Políticas Públicas
Supervisora de Pesquisa e Educação Patrimonial | DMPAC